

4322

SETOR DE PROTOCOLO

I
I PROCESSO NRO : 0002234 DE 1994
I

IN NATUREZA : PL 01-0422/91-9 DE 28/08/91

PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. JOSÉ F. DO NASCIMENTO

I
 I E M E N T A :
 I
 I
 I Cria o Fundo Municipal de Transporte - FUNTRAN, favorece com in-
 I centivo fiscal as pessoas físicas e jurídicasque concederem o be-
 I nefício integral do Vale Transporte, e dá outras providências.
 I
 I
 I I N D I C E :
 I
 I
 I
 I
 I
 I
 I
 I

OBSERVAÇÕES:	CNC Solutions
	Tipo Processo Legislativo
	4/7/2011 14:35:12
	00021236134-14
	
	ARQUIVADO EM 22/11/91
	
	CHEFE DA SEÇÃO

ARQUIVADO EM 22/11/91

CHEFE DA SEÇÃO

LOIZA TARENO ARAMIDE
Estado de Bayda Ydenier M/



DIGITAL
CPD *Janine*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 2234 de 1991

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01-0422/91-9

LIDO HOJE

ÂS COMISSÕES DE: 28 AGO 1991

Constituição e Justiça.....

Política Urbana, Metropolitana,

Meio Ambiente.....

Finanças e Orçamento.....



PRESIDENTE

Cria o Fundo Municipal de Transporte - FUNTRAN, favorece com incentivo fiscal as pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN, com o objetivo de implementar melhorias nas condições de operação do Sistema de Transportes Urbanos do Município e, inclusive, remunerar os serviços de transportes coletivos por ônibus e tróleibus no Município, contratados pela Prefeitura.

Art. 2º - O FUNTRAN terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo de gestão autônoma através do Conselho Municipal de Transportes - CMT.

§ 1º - O Conselho Municipal de Transportes, presi-

Ao DSG 02

29/8/91

pl JLL

LUIS AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.

D.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. G

Seção Técnica de Protocolo

0309/91 2234 91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO JUNTO DO(A) SENHOR(A) DEPUTADO(A) SUBS-
CRITO(S) N.º 2234 e 1311 de 13/08/91 sob

1.º 0309/91 de 09/08/91



Câmara Municipal de São Paulo

dido pelo Prefeito Municipal, será composto por mais seis membros a saber:

- a) O Secretário Municipal de Transportes;
- b) O Secretário Municipal do Planejamento;
- c) O Secretário Municipal das Finanças;
- d) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) Um representante do setor empresarial;
- f) um representante da classe trabalhadora sindicalizada.

§ 2º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 3º - Os membros do Conselho não receberão remuneração pela participação no Colegiado.

§ 4º - O FUNTRAN será representado pelo Presidente do Conselho.

§ 5º - O Secretário Municipal de Transportes exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho Municipal de Transportes, a quem o Presidente poderá delegar atribuições.

§ 6º - Os representantes do setor empresarial e da classe trabalhadora serão substituídos a cada período máximo de 01 (um) ano.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transportes - CMT:

- I - gerir o FUNTRAN;
- II - Aprovar planilha de custos, proposta pelo COMTAR;
- III - Estabelecer diretrizes políticas gerais do sistema de transportes urbanos do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Constituirão receitas do FUNTRAN:

I - As dotações consignadas no Orçamento Municipal "Fundo de Transportes para Operação do Sistema" e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - Receitas provenientes da cobrança de tarifas, vendas de passagens, passes, vales transportes, bilhetes e quaisquer outros padrões emitidos previstos em legislação própria;

III - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências em acordos e convênios;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

V - Rendimentos provenientes das aplicações de seus próprios recursos;

VI - O produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, observada a legislação pertinente destinadas a esse fim específico;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte, a todos os seus empregados, funcionários e/ou prestadores regulares de serviço, sem nenhum desconto do beneficiado nos trajetos residência-trabalho-residência, em todas as modalidades de transporte coletivo da Região Metropolitana de São Paulo e em conformidade com o previsto na Legislação Federal, terão direito a uma redução do IPTU.

Parágrafo Único - A redução do imposto prevista neste artigo se fará mediante comprovação, no ato do pagamento, do valor aplicado na aquisição do Vale Transporte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
n.º	2234	de 1991

Art. 6º - Para fins de apuração de vencimentos dos servidores municipais, de que tratam as leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, não será computado como receita corrente o montante a ser destinado mensalmente ao FUNTRAN.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Transportes poderá criar sistemas especiais de transportes coletivos por ônibus, mediante pagamento de tarifa específica, para operar em condições diferenciadas, tais como número de passageiros limitados por viagem, padrão de conforto do veículo, equipamento e acessórios especiais.

Art. 8º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo FUNTRAN, bem como das aplicações e investimentos realizados.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá licitação pública no prazo de até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, para selecionar propostas de credenciamento para prestação de Serviços Alternativos de Venda de Vale Transporte, sem prejuízo da sistemática da comercialização direta dos transportadores aos empregadores, a fim de difundir e facilitar sua aquisição e recebimento pelos empregadores, sua distribuição aos beneficiários e o seu uso em todas as modalidades de transporte coletivo da Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - Para os efeitos dos dispostos neste artigo, o órgão de Gerencia de Transporte Coletivo do Município promoverá convênios com os transportadores da Região Metropolitana de São Paulo, para incentivar a adesão aos Serviços Al-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º 2234	de 1991

ternativos de Venda de Vale Transporte.

§ 2º - A empresa vencedora da licitação ficará autorizada a explorar diretamente, com exclusividade, o Serviço Alternativo de Venda de Vale Transporte, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, desta lei, a fruição da redução do IPTU, pelo contribuinte, ficará passível de fiscalização do Município, nos livros contábeis da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A constatação de fraude pela fiscalização, em relação à pessoa física ou jurídica, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Perda do direito ao incentivo fiscal, com pagamento do IPTU devido, acrescido de 1/3 (um terço);

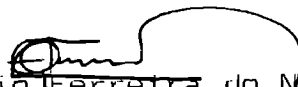
II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor fraudado, conforme a gravidade do FATO;

Art. 11 - A implantação do FUNTRAN será feita por decreto, no qual serão fixadas as normas de seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991


José Índio Ferreira do Nascimento

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de proc.
n.º	2234	de 19

Comissão de Legislação e Jurisprudência
Dist. Parlamentar

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei, visa criar "o Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN" que tem como objetivo remunerar os serviços de transportes coletivos por ônibus e tróleibus no Município, contratados pela Prefeitura a ser gerido pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT, presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos Secretários Municipais de Transportes; do Planejamento e das Finanças; por um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante do setor empresarial e um da classe trabalhadora sindicalizada.

Os representantes da sociedade civil no CMT tem a função de democratizar e permitir a participação da comunidade, justamente neste tema que afeta mais diretamente a população civil que vive o problema diuturnamente, seja ele empresário, trabalhador ou usuário.

O art. 4º trata das receitas que constituirão o FUNTRAN. O montante destinado a ele não poderá ser computado como receitas correntes "para fins de apuração dos vencimentos dos servidores municipais" (art. 6º).

Cabe ressaltar a importância do art. 5º que, ao introduzir descontos no IPTU para aqueles que concederem o benefício do Vale Transporte aos empregados, incentivará o uso desse benefício favorecendo, principalmente, a parcela da população mais carente e trabalhador visto que a redução do



Folha n.º	9	de proc.
n.º	2234	de 19 51

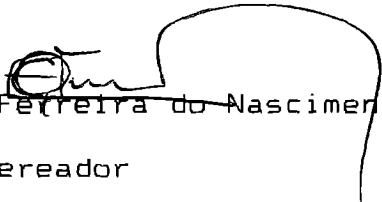
Câmara Municipal de São Paulo

IPTU vale tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas.

Ainda sobre o Vale Transporte destacamos a descentralização na venda do Vale pela criação do Serviço Alternativo de Venda de Vale Transporte, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Finalmente o Legislativo terá papel preponderante no sucesso do FUNTRAN não só pela participação no Conselho Municipal de Transportes - CMT mas também pela fiscalização a ser exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa que deverá receber relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo FUNTRAN (art. 8º).

Pelo exposto contamos com o apoio dos demais pares desta Casa, por ser a matéria de interesse da população


José Índio Ferreira do Nascimento

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....8

do processo nº 2234 de 1991 03/09/91 (a)

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

P.L.nº 431/89-Proc.nº 3318/89-Retirado p/Of.A.T.L. nº 369/90

P.L.nº 342/90-Proc.nº 2633/90.

03.09.91

TADEU MURRAY
Chefe da Sec Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 03/09/91 às 16:30hs

Nobre Vereador Walter Abraham
relatar.

Sessão de 09 de 1991
06 de 09 de 1991
Mm
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 09/12

Em 17/09/91

(a) 4
ANGEVA BORDIN
Oficial Legislativo



Folha n.º	09	de 01.00.
n.º	2234	de 1.º 91

12

Câmara Municipal de São Paulo

1159

1159

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa criar o Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN, e favorece com incentivo fiscal as pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte.

A matéria de que trata a propositura - O sistema de transportes urbanos municipais - constitui um serviço público, dos mais relevantes para o Município. A própria Constituição Federal, art. 30, V, explicitou o tema, por sua importância, dentre os serviços públicos de interesse local, a serem organizados e prestados pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Em que pese a relevância do tema nele tratado, o projeto não pode, todavia, prosperar. As razões impeditivas do projeto vão enumeradas a seguir.

Em primeiro lugar, a proposta invade competência do Executivo. A Lei Orgânica do Município, art. 37, parágrafo 2º, IV, colocou o item serviços públicos entre aqueles de iniciativa do Prefeito. Além disso, o art. 69, IX, da Lei Orgânica do Município está assim redi-



Folha n.º	30	de proc.	
n.º	2234	de 13	91
42			

Câmara Municipal de São Paulo

gido:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos."

O projeto versa exatamente sobre esse tema, colocado na Sessão II - Das Atribuições do Prefeito, do Capítulo II, Do Poder Executivo, da Lei Orgânica Municipal.

A seguir, o projeto estabelece a composição e a competência do FUNTRAN, nos arts. 29 e 39. Essas disposições ferem o retro citado art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa do Município.

Mais adiante, no art. 49, o projeto discrimina as receitas do FUNTRAN. Esta determinação é matéria orçamentária "lato sensu" e, mais uma vez, invade-se a competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O art. 59 da propositura, por sua vez, concede "uma redução do IPTU, às pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte, a todos os seus empregados, funcionários e/ou prestadores regulares de serviços, sem nenhum desconto do beneficiado



Folha n.º	11	de proc.
n.º	2234	de 1990
44		

Câmara Municipal de São Paulo

nos trajetos residência / trabalho / residência, em todas as modalidades de transporte coletivo da Região Metropolitana de São Paulo e em conformidade com o previsto na legislação federal." O projeto não diz, no art. 5º, de quanto seria essa redução, mas deixa em aberto a possibilidade de fixar-se esse percentual por decreto do Executivo, uma vez que de acordo com o art. 11, "a implantação do FUNTRAN será feita por decreto, no qual serão fixadas as normas de seu funcionamento". Essa possibilidade - de se fixar índice de isenção por decreto, ao invés de estabelecê-lo por lei - contraria o Código Tributário Nacional vigente, arts. 97, VI, c/c 176 "caput", que reserva à lei "as hipóteses de exclusão...de créditos tributários." A possibilidade aventada no projeto, portanto, não se sustenta tendo em vista as disposições citadas do Código Tributário Nacional.

Há ainda um aspecto que merece ser lembrado, relativo à tempestividade da proposta. As alterações na legislação tributária, de acordo com o art. 137, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. de 1990, Lei 10865, de 6 de julho de 1990, que orientou a elaboração da Lei Orçamentária anual do presente exercício, não previu a possibilidade de instituição de novas isenções. A Lei Orçamentária em vigor (Lei 10920, de 30 de dezembro de 1990) tampouco previu a dotação necessária ao preten-



Folha n.º	12	os proc.	
n.º	2234		91
44			

Câmara Municipal de São Paulo

dido pelo Ilustre Vereador. Por estes motivos, a proposta não pode converter-se em lei.

Por derradeiro, é oportuno lembrar que há na Casa, em tramitação, um projeto semelhante a este, sob nº 342/90, presentemente à disposição do Egrégio Plenário, na Ordem do Dia.

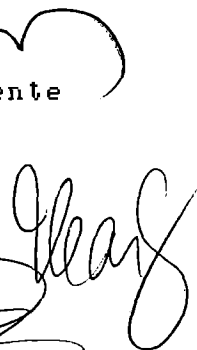
Pela ilegalidade.

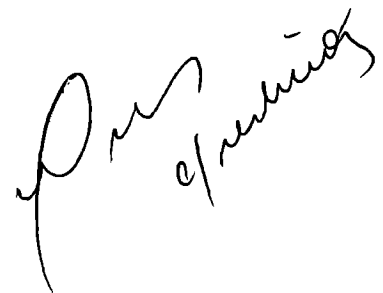
17/9

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.09.91


Presidente


RELATOR


quintino

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 19, setembro, 1991

Página 59 Coluna 2º/3º

[Handwritten signature]

À: ATM

Em 19/9/91

[Handwritten signature]

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CONTARA MUN. ...
13/14 15 11 71 *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL D **SÃO PAULO**

Folha n.º 13 de pros.
n.º 00369 de 19 91
O Presidente [assinatura]

São Paulo, 23 de setembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 542 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Lider da Bancada do PST

O Projeto de Lei, nº 422/91, de sua autoria que Cria o Fundo Municipal de Transporte-FUNTRAN, favorece com incentivo fiscal as pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Trans. será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, NO PRAZO DE 30 (trinta) dias, após a presente notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (ATM), nos termos do artigo 79, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Atenciosamente,

[assinatura]
LUIZ ARTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/09 1991
às 09h30 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....=14=

do processo nº 2234 de 18 91 18 11 91 (a) Assessor

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado rejeitado pela ausência de recurso do autor, devendo o mesmo ser arquivado. •

18 11 91

ARNALDO fe DE ABREU MADEIRA

Ao DT-94 -Sra. Chefe:

De ordem do Sr. Presidente, arquivar o presente processo.

20 11 91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. enc. nº	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>22.11.91</u>
O Func.º	<u>X</u>
LUIZA TARENO ARRAIÁ	
Chefe da Seção Técnica - L.I.	